PUBLICADO

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
Rua Manoel Pires de Castro, 279 - Centro
CNPJ 06.988.976/0001-09

DECRETO Nº 009/2020, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE QUAIS OS SERVIÇOS E ATIVAIDADES SÃO CONSIDERADOS ESSENCIAIS AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS NO COMBATE A PANDEMIA POR MEIO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria Nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão já elaborou o Plano de Contingência, bem como o Município de Magalhães de Almeida está desenvolvendo seu plano de ação e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº. 35.662, de 16 de março de 2020, nº 35.677/2020, nº 35.672/2020;

CONSIDERANDO a expedição do Decreto nº 005/2020 por este município, visando ao combate eficaz ao COVID-19;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

DECRETA:

Art. 1º - Com vistas a resguardar a saúde da coletividade local, ficam suspensos até ulterior deliberação, todos os serviços e atividades que não sejam essenciais nos termos deste decreto.

§1° Consideram-se como atividades essenciais, não estando sujeitas à suspensão prevista no caput deste artigo:

I- Assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;
II- Distribuição e comercialização de medicamentos;
III- Distribuição e comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e estabelecimentos congêneres;
IV- Os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;
V- Os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis
VI- Os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
VII- Serviços funerários;
VIII- Serviços de telecomunicações;
IX- Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
X- Segurança privada
XI- Imprensa.

Art. 2° Consideram-se como atividades não essenciais, diante do atual quadro de saúde da comunidade internacional, todas aquelas que não estejam previstas no §1° do art.1° deste decreto.

Art. 3° Fica autorizada à Secretaria Municipal de Saúde bem como ao Comitê de Emergência na Prevenção do Novo Corona Vírus em Magalhães de Almeida-MA a convocação de todos os membros da Guarda Municipal desta urbe para atuar em conjunto com os demais órgãos da Administração Direta e Indireta no Combate e na prevenção ao COVID-19.

Parágrafo único: A ausência de qualquer dos membros da Guarda Municipal, bem como de qualquer outro agente público que tenha sido convocado na forma do caput deste artigo, implicará no cômputo de falta injustificada ao serviço público bem como,

sujeitará o mesmo às sanções legais nas três esferas (civil, administrativa e criminal), observado o devido processo legal.

Art. 4° Fica terminantemente proibido o tráfego de veículos que realizem transporte de passageiros que sejam oriundos ou que tenham como destino, municípios que já tenham casos oficialmente confirmados de COVID-19, estando incluídos nesta proibição, veículos de táxi, de transporte alternativo (sejam vans ou qualquer outro tipo de veículo) e motocicletas.

Parágrafo único: A desobediência à proibição prevista no caput deste artigo pelos condutores e/ou responsáveis pelos veículos, ensejará a aplicação de multa (cujo valor será determinado em outro ato normativo), sem prejuízo das demais responsabilizações nas esferas administrativa, cível e criminal.

Art. 5° Quanto a equipamentos e serviços sujeitos ao Poder de Polícia exercido pelo Governo Federal, tais como bancos e lotéricas, o Município de Magalhães de Almeida-MA, aguardará a atuação dos órgãos federais, podendo ser editadas restrições à vista do quadro sanitário, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, em caso de omissão do Governo Federal.

Art. 6° O descumprimento das medidas previstas decreto enseja, dentre outras, à aplicação da sanção prevista no art. 268 do Código Penal, após o devido processo legal.

Art. 7° Este decreto entra em vigor na data de sua Publicação e terá validade até ulterior deliberação em sentido contrário.

Art.8° Revoguem-se somente as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida (MA), em 06 de Abril de 2020.

Tadeu de Jesus Batista de Sousa

Prefeito Municipal